



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000773/2002-38
Recurso nº : 120.545

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A - EMBRACO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 201-00.325

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator designado.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer (Relator). Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Arthur Pinto de Lemos Netto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire
Relator-Designado

Iao/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000773/2002-38
Recurso nº : 120.545

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A - EMBRACO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima foi lavrado o auto de infração de fl.32, exigindo o IPI decorrente do creditamento a maior de valor referente à correção monetária de crédito-prêmio amparado em decisão judicial.

Para melhor compreensão da matéria, leio em Sessão o Termo de Verificação Fiscal de fls. 24 a 26.

De fl. 37 a impugnação, propugnando, em preliminar, pela decadência do direito de lançar.

Alude a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, explicando que o crédito foi lançado no último decêndio de fevereiro de 1995 e devidamente informado à Receita Federal.

Alude ainda que o lançamento anterior, perpetrado através de auto de infração lavrado em 08 de setembro de 1995, restou fulminado por vício material (*autuação durante a tramitação de processo de consulta*).

Prossegue para repelir a imaterialidade das partes componentes do auto de infração, por não indicar qual é a relativa ao creditamento de correção monetária em excesso e qual é a parte dedicada ao creditamento de valores que não geravam o crédito.

Também, alega que os autuantes do presente lançamento não são os mesmos agentes fiscais do anterior, o que sugere não ser possível o mesmo entendimento sobre a matéria.

Quanto à correção procedida, defende a sua legalidade, amparadora do direito de incluir os índices expurgados (84,32% e 47,72%) no cálculo por ela perpetrado.

Pede a procedência da impugnação.

De fls 66 a 68, proposta de diligência para esclarecer a questão da parte referente ao creditamento de valores superiores ao de direito e da parte relativa à inexistência do direito ao crédito.

De fls.70 e seguintes o demonstrativo das origens dos valores glosados e autuados. Seguem-se demonstrativos.

De fl. 112 nova manifestação da contribuinte, insistindo na incapacidade da diligência em imacular o auto de infração. Persiste defendendo a inclusão dos percentuais de correção fulcrados nos expurgos inflacionários.

Com relação às exclusões, alega que as mesmas foram vendas efetuadas mediante contrato de representação comercial para o mercado chinês, perfeitamente afeiçoadas à exportação contemplada com o crédito-prêmio.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10920.000773/2002-38
Recurso nº : 120.545

A 3ª Turma de Julgamentos da DRJ em Porto Alegre-RS assim ementou a decisão recorrida:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Período de apuração: 28.02.1995 a 30.06.1995.

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – É válido o aproveitamento de provas constantes de processo declarado nulo porque formalizado na pendência de processo de consulta sobre a matéria autuada, não contaminando o auto de infração lavrado posteriormente.

DECADÊNCIA – o PRAZO DE 5 ANOS, CONTADO DO FATO GERADOR PARA A FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO, REFERE-SE APENAS ÀS HIPÓTESES DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OU SEJA, QUANDO O CONTRIBUINTE ANTÉCIPA O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. Não estando caracterizado o lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – O valor relativo a benefício fiscal à exportação utilizado indevidamente deve ser devolvido à Fazenda acrescido de juros de mora e de multa de 50%, quando o aproveitamento indevido tiver ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.430, de 1996.

Lançamento procedente em parte."

As fls. 134 e seguintes, o presente recurso voluntário, garantido por arrolamento de bens. Quanto à preliminar de decadência, cita o artigo 56, III, do RIPI/82, que considera pagamento a compensação dos débitos, no período de apuração do imposto, com os créditos admitidos, sem resultar saldo a receber.

Aduz ainda a nulidade da decisão atacada, tendo em vista que a mesma alterou os fundamentos da autuação.

No mérito, persistiu defendendo a posição que alega desde a impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000773/2002-38
Recurso nº : 120.545

VOTO DO CONSELHEIRO JORGE FREIRE
RELATOR-DESIGNADO

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 24/27), o creditamento feito pela contribuinte no terceiro decêndio de fevereiro de 1995 deu-se com base em sentença proferida em autos de mandado de segurança pelo juízo de Joinville/SC, e que tal *mandamus* teria sido confirmado por Acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, conforme aduz o citado Termo e item 24 da decisão recorrida.

Por outro lado, o mesmo Termo de Verificação Fiscal (fl. 26) e o despacho de fl. 477, asseveram que o Processo nº 10920.001983/95-35 estaria anexado ao presente. Contudo, tal não ocorre, certamente porque deve ter havido apartamento dos autos em função da interposição de recurso de ofício e voluntário, que subiram a este Tribunal em momentos distintos. E, conforme nos dá conta o voto do relator originário, Dr. Rogério Gustavo Dreyer, tudo indica que o primeiro lançamento teria sido anulado em função da matéria versar sobre objeto de consulta não definitivamente solucionada, processo este também não anexado/apensado ao presente. Assim, não temos nestes autos as provas mencionadas tanto no lançamento quanto na r. decisão, o que, por certo, impede a devida apreciação da matéria em toda sua inteireza.

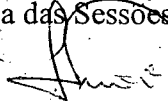
Também as cópias do Livro Registro de Apuração (fls. 08 a 20) estão com seu cabeçalho rasurados, o que impede definir a que períodos se referem.

Com base nessas considerações, que não permitem a devida análise da matéria em sua totalidade, decido por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade local providencie, ou de ofício ou intimando a contribuinte quando da cientificação desta Resolução, para que sejam anexados aos presentes autos:

- cópia da sentença no mandado de segurança nos autos do Processo nº 94.0446476-7 e do Acórdão exarado em apelação àquela decisão monocrática;
- certidão de trânsito em julgado em relação ao referido mandado de segurança;
- cópia do Processo Administrativo nº 10920.001983/95-35;
- cópia do processo de consulta que deu margem à anulação do lançamento no processo mencionado no item precedente, ao qual refere-se o Acórdão nº 108-05.542, conforme averbado pelo insigne relator; e
- cópia legível do Livro Registro de Apuração de IPI, mês a mês, de julho de 1994 a julho de 1995.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.


JORGE FREIRE